



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme solicitação do Sr. Secretário Municipal de Saúde, esta Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde-Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, nomeada pela Portaria, nº 040/17 de 02 de janeiro de 2017, com arrimo no que dispõe o Art. 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”; e em face da necessidade da Administração Pública a empresa GOVERNANÇABRASIL, que se trata de uma importante ferramenta, tem como objetivo manter a atualização tecnológica, proporcionando mecanismos que possam auxiliar a gestão na tarefa de atender as exigências legais com maior qualidade e eficiência, buscando disponibilizar um sistema de gestão cada vez mais integrado e seguro, que venha de encontro ao interesse público, já que este Município encontra-se em dia com sua prestação de contas ao TCM/PA. Em relação à escolha da empresa para execução dos serviços de fornecimento da Solução PRONIM eSocial, composta por software, aparato tecnológico e serviços de implantação, capacitação (treinamentos), suporte Técnico e Atendimento, destinado ao Setor de Recursos Humanos do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, ocorreu pelo fato de que a contratação ocasionará economicidade para este Município, pelo fato da empresa já prestar outros serviços de assessoria e desenvolvimento na área de gestão para continuidade do processo de informatização.

Vale ressaltar que o prazo previsto para início das obrigações do eSocial é para competência de janeiro/2018, sendo assim necessários à adequação dos dados, e também para o envio das obrigações acessórias ao portal do eSocial do Governo Federal, visto que as mesmas poderão sofrer multas por envio de informações erradas e o não cumprimento dos prazos conforme estabelecidos pelo eSocial.

Eis que se encontra em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, inclusive tendo sido demonstrado o interesse na demanda, verificado a economicidade a este



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



Município e quanto ao objeto da despesa e confirmada à regularidade fiscal da empresa acima citada. Desta feita, ante todas justificativas técnicas, a presente contratação encontra-se legalmente amparada pelo art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Neste sentido, o Município de Castanhal, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA constatou a importância do fornecimento de Solução de PRONIM eSocial que serão fornecidos em duas etapas: Na primeira serão fornecidos os softwares e serviços necessários para adequação de dados e processos exigidos pelo eSocial. Na segunda etapa serão implantados softwares e serviços para prestação de contas.

Por fim, justificamos a essência da inviabilidade de competição haja vista a necessidade da prestação de serviços de fornecimento da Solução PRONIM eSocial, composta por software, aparato tecnológico e serviços de implantação, capacitação (treinamentos), suporte Técnico e Atendimento, destinado ao Setor de Recursos Humanos do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, do Sistema de Gestão da Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, inscrita sob o CNPJ nº 00.165.960/0001-01, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, Rua João Pessoa, 1183, térreo 1 e 2º andares, Bairro: Velho, CEP 89.036-001 no período de 12 (doze) meses, como também está em condições de atender aos interesses público, evidenciando-se a inviabilidade de competição o que denota JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

### **DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A lei considera inexigível a licitação para prestação de serviços que só possam ser executados, fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço ou de qualidade, tudo como preceitua o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre a **inexigibilidade de licitação** quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

É subentendido na leitura dos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93 que a inviabilidade de competição aconteça apenas com um produto ou serviço que atenda de forma satisfatória o interesse público, uma vez que todos os interessados atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições.

Para melhor entendimento, o Tribunal de Contas entende que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição

Com isso, o Processo de Inexigibilidade propiciará ao Município melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, requerida pela Administração Pública.

### **DOS MEIOS ADEQUADOS AOS SERVIÇOS**

Esta inexigibilidade objeto deste certame, será realizada através de Contrato, cujas execuções obedecerão às normas e disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Por essa razão o administrador no escopo de contratar tais serviços é remetido ao permissivo imprimido no Estatuto Licitatório, à Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos Administrativos, do art. 25, II que expressa:

***Artigo 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.***

Em análise ao preceito ao norte, e paralelamente com a situação então caracterizada, confrontamo-nos com a figura da inexigibilidade de realização de certame, tendo em vista a absoluta ausência de concorrente, que de sorte, causa enorme notoriedade.

Na mesma direção, Diógenes Gasparini em seus sábios ensinamentos assim se manifesta:

**Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência... (In, Direito Administrativo, 4ª ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429).**

Nesse entendimento Lúcia Machado D'Àvila:

**... a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL  
CNPJ 07.918.201/0001-11**



**particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços. (In, Licitações e Contratos, 3ª ed. Malheiros, p. 85).**

Por essa razão o Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do País, tem interpretado uma das mais significativas hipóteses de inexigibilidade de licitação: o inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Pretende-se fazer ponderações acerca da evolução do processo de interpretação que tem norteado o TCU, bem como registrar o nosso entendimento sobre esse fundamental tema da contratação pública.

Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

**A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.**

Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que: “Com efeito, a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição, o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação. Inviabilidade deve adequadamente demonstrada”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



Pelos ensinamentos trazidos a baila pelos consagrados doutrinadores, o Município encontra subsídios para contratação direta da empresa em questão.

Pelas razões e motivos expostos, esta Comissão propõe que seja reconhecida a inexigibilidade na contratação da GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, CNPJ Nº 00.165.960/0001-01, para **prestação de serviços de cessão de Licença e Implantação de Uso de Softwares, consoante** autorização contida no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pela ocorrência de singularidade do serviço, submetendo o presente à autoridade superior para a devida ratificação.

Assim, remetemos nossa justificativa ao Ordenador de despesa para às providências cabíveis

Castanhal - Pa , 18 de setembro de 2017.

Moacir Cavalcante da Silva  
Presidente da C.P.L.

Marinete do S. R. Gomes  
Secretário da C.P.L

Sílvio Roberto M. dos Santos  
Membro da C.P.L